

PROCESSO nº 03/2025.

DENUNCIADOS: ROGER DENIRO DE OLIVEIRA, THIAGO KAWÉ DA SILVA FERREIRA, CASTANHAL SPORT CLUBE.

Auditor Relator: JOÃO VICTOR BATISTA.

EMENTA

DENUNCIA. SUPOSTA FALTA DESPROPORCIONAL, INÍCIO DE JOGO SEM MÉDICO NO LOCAL DA PARTIDA E 9 MINUTOS DE ATRASO ATÉ O INÍCIO DA PARTIDA.

ACORDÃO

Do breve relatório:

Em confronto realizado no dia 19 de janeiro de 2025, pelo Campeonato Paraense de Futebol, série A, entre Castanhal Pa x Sociedade Esportiva Caeté foram denunciados o atleta **Roger Deniro de Oliveira** por supostamente cometer falta de forma desproporcional, fugindo do nível de normalidade alcançado pelas partidas de futebol, tendo apenas recebido um cartão amarelo.

Menciona também que o árbitro da partida, o Sr. **Thiago Kawé da Silva Ferreira**, teria dado início ao jogo sem que estivesse presente um médico, como prevê o regulamento e as determinações da legislação vigente.

Ainda, relata que houve atraso de 09 minutos no início do confronto, até que o médico estivesse presente, para que enfim a partida pudesse ser iniciada.

Eis o relato.

Passo a decidir.

No que diz respeito ao atleta **Roger Deniro de Oliveira**, conforme depoimento do árbitro e relato da súmula, fica evidente que não houve qualquer jogada com força desproporcional ou que buscasse, de alguma forma, atingir a integridade física do companheiro.

O que de fato aconteceu foi uma falta tática, com o intuito de parar um contra-ataque, que nem perigo de gol oferecia. A título informativo, o árbitro mencionou que o jogador que sofreu a falta, reiniciou a partida imediatamente, sem qualquer prejuízo ao jogo de maneira geral.

Diane dos fatos apresentados e das provas colhidas, entendo por **ABSOLVER O ATLETA** pela prática das infrações a ele imputados, pois não existem elementos suficientes que justifiquem tal condenação.

Quanto à denúncia referente ao árbitro da partida, Sr. **Thiago Kawe da Silva Ferreira**, conforme mídia juntada aos autos e reproduzida no momento da sessão de julgamento, restou demonstrado de forma clara, eis que a partida só foi iniciada após a chegada do médico, cumprindo de forma clara e não havendo motivos que fundamentem a condenação. Neste sentido, **ABSOLVO O ÁRBITRO**, por inexistir conduta passiva de punição.

Quanto à denúncia em face da agremiação Castanhal – Pa, é imperioso ressaltar que o jogo apenas teve início Hrs.09:39, neste sentido, conhecendo a temperatura que paira sobre o Estado do Pará, é quase que desumano que os atletas joguem no horário de meio dia, que seria basicamente o horário que o jogo estaria se encerrando. É importante mencionar que deve sempre ser preservada a integridade física do atleta.

Além do mais, o CBJD em seu Art. 191, é claro ao mencionar que:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I - de obrigação legal; (AC).

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC).

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

Ainda, o Regulamento Especial da Competição, menciona em seu Art. 55 que em caso de atraso no início da partida, o clube que der causa, será multado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por minuto de atraso.

Neste sentido, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo a pena a que se refere o Art. 191 do CBJD e em observância ao Art. 55 do REC **CONDENO A EQUIPE DENUNCIADA** ao pagamento do R\$ 500,00 reais por minuto de atraso, perfazendo o montante de R\$ **4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)** em razão do atraso no início da partida, esta, com finalidade pedagógica, buscando evitar que casos como esse, não voltem a acontecer.

Belém-Pa 12 de fevereiro de 2025.

JOÃO VICTOR BATISTA
AUDITOR DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD-PA